



## **PARECER Nº           , DE 2016**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2015 - Complementar, do Senador Valdir Raupp, e o PLS nº 388, de 2015 - Complementar, do Senador Paulo Bauer, ambos com vistas a alterar a *Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.*

Relator: Senador **AÉCIO NEVES**

### **I – RELATÓRIO**

Tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 179, de 2016, de autoria da Senadora Ana Amélia, e do Requerimento nº 8, de 2016-CCJ, de minha autoria, vem ao Plenário desta Casa, em tramitação conjunta e em regime de urgência, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 78, de 2015 – Complementar, do Senador Valdir Raupp, e o PLS nº 388, de 2015 – Complementar, do Senador Paulo Bauer.

Ambas proposições têm por objeto alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com vistas a melhorar a gestão e o processo decisório das entidades fechadas de previdência complementar, mais conhecidas como fundos de pensão, patrocinadas por empresas estatais. Além





disso, as duas proposições são enfáticas em buscar a redução da influência político-partidária nas indicações para os colegiados e para as diretorias dos citados fundos de pensão, garantindo, assim, um maior grau de profissionalismo na gestão dessas entidades.

O PLS nº 78, de 2015 - Complementar, traz um conjunto de modificações entre as quais destaco a criação da figura do conselheiro independente, dando oportunidade à participação de profissionais que tenham uma atuação mais crítica e objetiva sobre os atos dos conselhos deliberativo e fiscal no interesse do conjunto do fundo, servindo como ponto de equilíbrio entre relações muitas vezes antagônicas entre patrocinadores e participantes e assistidos.

Segundo o projeto, a nomeação dos conselheiros independentes dos fundos de pensão patrocinados por entes públicos ocorrerá por meio de processo seletivo, conduzido por uma comissão formada por conselheiros representantes dos participantes, assistidos e patrocinadores. Essa forma de seleção busca dar mais transparência e profissionalismo, inserindo um filtro adicional para evitar indicações ou escolhas influenciadas por interesses político-partidários. Ademais, haverá pré-requisitos que deverão ser observados para garantir a independência dos conselheiros.

Outra medida é a escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão. Ela deveria ser realizada por meio de um processo seletivo, conduzido por um comitê, do qual farão parte membros do conselho deliberativo, e por um especialista de notório saber. Essa adaptação, segundo o autor, busca dar mais transparência e profissionalismo à indicação da diretoria, bem como impõe uma barreira adicional às indicações de caráter político-partidário.

Acerca desse viés da influência política, o autor sugere mais dois dispositivos. O primeiro estabelece como requisito mínimo para ser membro do conselho ou da diretoria-executiva o fato de não ter atividade de direção político-partidária nos últimos seis meses que antecederam sua indicação ao cargo. O segundo veda o exercício de atividade político-partidária a qualquer conselheiro ou diretor durante seus mandatos.

O projeto foi instruído para tramitar na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com a relatoria da Senadora Ana Amélia, cujo relatório não teve oportunidade de ser discutido ou votado por força da apresentação do requerimento de tramitação conjunta.





Por sua vez, o PLS nº 388, de 2015 – Complementar, apresentou como primeira medida a alternância da presidência do conselho deliberativo e fiscal dos fundos de pensão entre os representantes das patrocinadoras e os representantes dos participantes e assistidos. A ideia é garantir o maior equilíbrio dos interesses e do processo decisório.

A proposição também trata da escolha da diretoria-executiva dos fundos de pensão por processo seletivo, assim como de mecanismos de diminuição da influência política sobre aquelas entidades. Nesse sentido, o projeto do Senador Bauer dialoga muito bem com o projeto do Senador Raupp, compartilhando de forma bastante semelhante suas sugestões de alteração da Lei Complementar nº 108, de 2001.

O projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde teve como relator o Senador Dalírio Beber, tendo sido aprovado naquela Comissão com a Emenda nº 1-CAS, de aprimoramento ao texto. Posteriormente, a proposição tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cujo relatório de minha autoria, com a apresentação de um substitutivo, também foi aprovado (Emenda nº 2-CCJ).

Importante ressaltar que a construção do referido substitutivo levou em consideração as inovações trazidas pelo PLS nº 78, de 2015, a análise de marcos regulatórios em diferentes países da OCDE, a emenda aprovada na CAS, bem como contribuição de vários especialistas na área. Também registro que foi aberto diálogo com o Governo durante a tramitação na CCJ. Por isso, foi possível incorporar várias de suas sugestões e aprimorar a redação, resultando, ao final, em um texto que considero equilibrado e de quase consenso entre as Senadoras e os Senadores daquela Comissão.

No Plenário desta Casa, o projeto recebeu as Emendas nºs 3 e 4, de autoria do Senador Ricardo Ferraço. Ambas tratam de aprimoramento do substitutivo da CCJ, e propõem adicionar às hipóteses que propiciariam a perda de mandato também a “condenação judicial proferida por órgão judicial colegiado”, com fins de harmonização com o texto do art. 20, inciso II, que já previa, no substitutivo a demissão em caso de decisão de segunda instância.

## **II – ANÁLISE**

No tocante à constitucionalidade, as duas proposições têm arrimo no que determina o § 4º do art. 202 da Lei Maior. Também não há qualquer restrição nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.





Argumentei exaustivamente no meu parecer à CCJ sobre a importância de se resgatar a governança dos fundos de pensão, não só para seus participantes e assistidos, mas também para a economia nacional. A interferência política na escolha dos dirigentes, os inúmeros prejuízos amplamente registrados pela imprensa e o risco iminente de mais perdas, expõe a falta de instrumentos de garantia de maior profissionalismo e qualidade da gestão das entidades.

Faço questão de ressaltar e de repetir que, após quinze anos de sua publicação, o atual marco institucional apresenta fragilidades, não sendo capaz de produzir estrutura sólida de prevenção e defesa contra malfeitos, além de não premiar quem age com zelo. A combinação de governança externa frágil, pouca transparência e tímidos controles internos dos fundos de pensão, estimula a politização dos conselhos de administração e diretorias, em prejuízo das poupanças dos funcionários das empresas e órgãos estatais.

Nesse sentido e com a convicção de que o substitutivo da CCJ conseguiu reunir esforços e entendimentos acerca da matéria, proponho que este Plenário acolha o referido texto. O cerne da proposta consiste na adoção de medidas que, necessariamente, atingem órgãos de administração dos fundos de pensão, principalmente os conselhos deliberativo e fiscal. Em consideração às Senadoras e Senadores que não participaram do debate realizado na CCJ, de forma concisa descrevo as principais medidas adotadas e que serão submetidas a este Plenário.

As inovações do substitutivo da CCJ têm três vertentes: profissionalização e despolitização dos conselhos e da diretoria; delegação clara de atribuições, processos bem definidos e bem registrados, que permitam a órgãos de fiscalização internos e auditoria independente, qualificada, verificar facilmente a conformidade dos atos da diretoria e do conselho aos normativos existentes; e transparência nas relações entre gestores dos fundos, participantes e sociedade.

Na primeira vertente, a de profissionalização, a primeira inovação é o acolhimento da adição de membros independentes tanto no conselho deliberativo quanto no conselho fiscal, na proporção de um terço do total de representantes. A figura do conselheiro independente representará uma quebra de paradigma, na medida em que aliará competências, autonomia e legitimidade. Sua seleção será realizada por empresa especializada em recrutamento devidamente contratada e orientada pelo Conselho Deliberativo, para encontrar profissionais com notória especialização, nos termos definidos pela Lei.





A independência destes conselheiros será garantida, já que lhes será vedado: ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, ainda que eventual; ter sido empregado, preposto ou dirigente de patrocinador ou de alguma de suas subsidiárias; ser proprietário, dirigente ou empregado de sociedade ou empresa que ofereça serviços ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou ao patrocinador; receber outra remuneração ou vantagem da entidade fechada de previdência complementar, além da estabelecida para membro de colegiado.

Entende-se que a exposição à cooptação do conselheiro pela patrocinadora ou por seu governo controlador pode ocorrer tanto para os representantes dos participantes e assistidos quanto para os membros independentes. São comuns casos de pressões sobre funcionários da patrocinadora que assumem posições de maior crítica no conselho. Ameaças veladas de prejuízos à carreira na empresa, ou mesmo de punições administrativas por comportamentos que “ferem ao estabelecido em códigos de ética” acabam funcionando e interferindo nas escolhas do dirigente em favor da parte mais forte da relação de comando. O conselheiro independente, por estar exercendo uma função em tempo parcial, não possui vínculo biunívoco com a patrocinadora, e nesse sentido seria menos sensível à cooptação.

Devo ressaltar que a figura do conselheiro independente tem sido recomendada pela OCDE, baseado nas experiências exitosas de alguns países, como Austrália e Reino Unido, onde adicionaram considerável expertise na gestão dos fundos de pensão.

Em relação à diretoria executiva, com vistas a introduzir critérios de profissionalização, sua contratação estará vinculada a processo seletivo nos mesmos termos aplicados aos conselheiros independentes, ou seja, conduzido por empresa especializada em gestão de recursos humanos, contratada pelo Conselho Deliberativo.

A profissionalização dos Conselhos e da diretoria não pode prescindir de medidas que reforcem a independência dos mesmos em relação a interferências externas e tentativas de cooptação, tanto pelo patrocinador ou pelo governo controlador do patrocinador, quanto por partidos políticos associados ao governo controlador da patrocinadora. Como isso poderia ser feito? Primeiro, vedando o ingresso de diretores e conselheiros que tenham sido dirigentes de partido ou participado de campanhas eleitorais nos dois anos anteriores à data de contratação ou indicação, e adicionalmente proibindo tal exercício durante a sua gestão, e nos doze meses que se sucederem à mesma. Segundo, proibindo a contratação ou indicação de gestores que tenham





exercido cargos executivos na administração direta do governo controlador do patrocinador.

O propósito aqui é estabelecer um vínculo estreito entre escolhidos como representantes e gestores e os interesses exclusivos do fundo de pensão, além de exigir domínio pleno da gama de conhecimentos necessários para a condução da gestão e da tomada de decisões estratégicas. Entende-se que os escândalos ocorridos nos fundos de pensão de grandes empresas estatais decorreram da combinação de incompetência com interesses espúrios dos gestores.

Além da profissionalização tanto do conselho deliberativo quanto da diretoria-executiva, a relação entre eles passa a ser intermediada por um contrato de gestão, no qual são fixadas metas de desempenho. Tanto a recondução quanto a demissão de diretores passam a ser orientadas de acordo com os termos desse contrato.

Todo esse conjunto de filtros na escolha dos dirigentes também se aplica aos representantes dos fundos de pensão em empresas investidas. Como se sabe, fundos de pensão são, no mundo inteiro, grandes investidores e quando não estão no grupo de controle de empresas privadas, são representantes do bloco minoritário de acionistas. Existe um risco de dirigir os investimentos de empresas privadas para fins que atendam aos interesses do governo de turno. Assim, caracterizar a independência desses investidores, tanto em relação a partidos políticos quanto aos interesses diretos do governo é fundamental não somente para proteger os participantes contra investimentos com baixo retorno esperado e alto risco, quanto para melhorar a eficiência alocativa do mercado financeiro, o que gera externalidade positiva para a economia como um todo. Assim, os representantes dos fundos de pensão em empresas terão os mesmos critérios de indicação de diretores e conselheiros, quando os investimentos somarem mais do que 5% do valor do capital do plano de benefício.

O segundo elemento do tripé é a criação de um robusto mecanismo interno de verificação de atos dos gestores. A figura do conselho fiscal dos fundos de pensão foi fortalecida com a introdução de competências específicas que melhorem sua atuação na supervisão dos atos dos administradores e na proteção dos direitos dos participantes e assistidos. Nesse sentido, uma série de atividades passam a ser formalmente atribuídas àquele Conselho, o qual se destinará a fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; e denunciar ao órgão de fiscalização e, por intermédio deste, ao tribunal de contas, as irregularidades, fraudes ou crimes





que descobrirem; além de atuarem junto aos auditores independentes, cobrando destes, análises sobre atos específicos da diretoria.

Para exercer com maior independência tais atribuições, o conselho fiscal deverá estar munido de autonomia operacional e dotação orçamentária para conduzir suas consultas, cabendo ao órgão supervisor externo observar se tais pressupostos estão presentes em cada fundo de pensão.

A qualificação da auditoria independente também pertence a esse segundo tripé, pois a presença de uma auditoria forte inibe práticas heterodoxas pela diretoria-executiva, além de trazer expertise para dentro da empresa. Atualmente, a lei já prevê hoje a auditoria atuarial, financeira e de processos, mas sua redação não coíbe de forma efetiva, um possível conluio entre auditor e auditado. Trazemos como contribuição ao texto da Lei Complementar nº 108, de 2001, a responsabilização da auditoria, indicando que os auditores ou empresas de auditoria independente responderão civilmente pelos prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais forem contratadas. Isso aumentará qualidade dos relatórios de balanço, notas técnicas acerca da propriedade dos valores paramétricos utilizados nos cálculos atuariais e auditoria externa sobre normas e conformidade.

Outra importante alteração que merece menção é o estabelecimento da corresponsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal com os membros da diretoria-executiva pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Inspirados na lei das sociedades anônimas, inserimos as condições pelas quais poderá o conselheiro independente não arcar com responsabilidade civil por ações do conselho que concorrerem para danos ao fundo de pensão, fazendo constar em ata a sua discordância quantos às mesmas. Esse registro explícito, em adição à exigência de maioria absoluta para todas as decisões dos conselhos, induzirá forçosamente à participação mais efetiva dos conselheiros na gestão da associação previdenciária.

O terceiro elemento do tripé de governança corporativa refere-se à transparência. Esse princípio será alcançado pela exigência de publicação: (i) de relatórios anuais, destinados ao órgão supervisor e, por intermédio deste, ao tribunal de contas, e; (ii) de balanços e notas técnicas de auditoria em sítio da intranet do fundo de pensão, acessível a todos os participantes e assistidos.

Além disso, inovou-se ao ser incluída a elaboração e publicação de relatórios de gestão, e principalmente, de riscos de mercado, crédito, e





operacional. Se tal obrigação já fosse aplicada, a probabilidade de perdas consideráveis, tais como ocorreu com o fundo de pensão Postalis, seria conhecida previamente pelo supervisor e pelos participantes, e providências poderiam ter sido tomadas para a eliminação de tal exposição.

Outra importante contribuição do substitutivo é a inclusão dos tribunais de contas como agentes auxiliares ao órgão fiscalizador, no acompanhamento dos fundos de pensão. Essas instituições, na maioria das vezes, são tardiamente informadas sobre os problemas detectados no sistema, ou seja, quando o mal já está feito e não é possível mais sua reversão. Por intermédio do substitutivo, os tribunais de contas passam a receber toda a documentação financeira do fundo de pensão, por intermédio do órgão de fiscalização, em forma e prazo a ser definido pelo órgão regulador.

Além desses aperfeiçoamentos, foram acolhidas em sua integralidade e incorporadas ao substitutivo, as Emendas nº 3 – PLEN e Emenda nº 4 – PLEN que, oportunamente, propõem adicionar às hipóteses que propiciariam a perda de mandato de conselheiros com condenação judicial proferida por órgão judicial colegiado. Justifica-se pela harmonização com o disposto no inciso II de artigo 20 deste substitutivo.

Concluo o relatório afirmando que, nesta legislatura, o Senado Federal está dando uma resposta firme acerca das melhorias necessárias ao setor de previdência complementar, especialmente aquele vinculado aos entes estatais. Estamos fazendo história, cobrindo lacunas relevantes da Lei Complementar nº 108 de 2001, ao balizar a governança desses fundos de pensão e ajudando a proteger os direitos preciosos dos trabalhadores aos recursos por eles poupados durante toda a vida.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, acolho as Emendas nº 1 – CAS, nº 2 – CCJ, a Emenda nº 3 – PLEN, a Emenda nº 4 - PLEN e, por força do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela prejudicialidade ao Projeto de Lei nº 388, de 2015 – Complementar e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 78, de 2015 – Complementar, nos termos do seguinte substitutivo:





**EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, DE 2015 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.



SF/16950.89032-99

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

.....  
.....

§ 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida por um membro representante dos patrocinadores, eleito pela maioria absoluta do conselho deliberativo, com mandato de dois anos, sendo permitida, no máximo, uma recondução consecutiva.

§ 3º As decisões do conselho deliberativo exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.” (NR)

“**Art. 12.** O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução consecutiva.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados



no inciso II do art. 20 desta Lei Complementar, ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação, prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

.....  
.....

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º Deverão constar do estatuto da entidade os procedimentos necessários para aplicação do disposto nos §§ 1º a 3º.” (NR)

“**Art. 13.** Ao conselho deliberativo compete decidir sobre:

.....  
.....

IV- investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores de cada plano de benefício;

.....  
.....

VI – contratação, recondução e demissão de membros da diretoria;

.....  
..

VIII – aprovação dos planos de custeio e dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício;

X – estabelecimento anual, por meio de contrato de gestão, de objetivos e metas de desempenho para a diretoria-executiva, cujo cumprimento orientará os processos de recondução e demissão dos seus membros;

XI - aprovação de proposta de equacionamento de déficit atuarial, observadas as normas do órgão regulador.

§ 1º As decisões relativas ao inciso II deverão ser aprovadas pelo patrocinador da entidade fechada.

§ 2º Caberá ao avaliador de gestão, de que trata o inciso V, analisar e aferir os processos decisórios da entidade e os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das políticas e diretrizes estabelecidas.

§ 3º O estatuto da entidade fechada deverá prever a convocação de assembleia de participantes e assistidos para comunicar previamente quanto à forma do equacionamento de déficit referido no inciso XI. ” (NR)



SF/16950.89032-99



“**Art. 15.** A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre conselheiros independentes, representantes do patrocinador e de participantes e assistidos.

§ 1º Os representantes dos participantes e assistidos serão escolhidos mediante eleição direta pelos seus pares.

§ 2º As decisões do conselho fiscal exigem maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente do conselho, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º A presidência do conselho fiscal será exercida por um membro representante dos participantes e assistidos, eleito por maioria absoluta do conselho fiscal, pelo período de até dois anos, vedada a recondução consecutiva.” (NR)

“**Art. 16.** O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva.

*Parágrafo único.* O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 desta Lei Complementar, ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação, prevista na Lei Complementar nº 109, de 2001, respeitado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 12º desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 17.**.....

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal deverão renovar pelo menos dois membros de seu colegiado a cada dois anos, na forma definida pelo estatuto da entidade, observada a regra de transição vigente.” (NR)

“**Art. 18.** Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e V a VIII do art. 20, e alínea “b” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

*Parágrafo único.* É vedado aos conselheiros integrar concomitantemente o conselho deliberativo e o fiscal da entidade.” (NR)

“**Art. 19.**.....





§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo público conduzido por empresa especializada contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo, e cumprirá o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.

§ 4º O processo seletivo deverá aferir o atendimento pelos candidatos dos requisitos mínimos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar.

§ 5º O contrato dos membros da diretoria-executiva terá duração não superior a dois anos, permitidas no máximo três reconduções consecutivas, mediante parecer favorável do conselho deliberativo, observado o disposto no art. 13, inciso X, desta Lei Complementar.

§ 6º A demissão de membro da diretoria-executiva será precedida de parecer favorável do conselho deliberativo, ouvido o conselho fiscal.” (NR)

“**Art. 20.** .....

.....

II - não ter sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por:

- a) crime contra o patrimônio público ou de entidade de previdência privada, o sistema financeiro e o mercado de capitais;
- b) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- c) crime hediondo ou praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- d) gestão temerária ou prática ilegal ou fraudulenta que resultarem em processo de intervenção e liquidação, judicial ou extrajudicial, extensível àqueles que estiverem com seus bens indisponíveis em processo ou inquérito administrativo que apure tais práticas; e
- e) práticas que determinaram demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, no âmbito do serviço público.

III – não ter sofrido penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação por infração à legislação da seguridade social e da previdência complementar;



SF/16950.89032-99



IV - possuir formação de nível superior em pelo menos uma das áreas de especialização para as quais seja exigida experiência comprovada, na forma do art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

V – não ser cônjuge ou parente até terceiro grau de conselheiro, diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou do patrocinador;

VI – não ter exercido atividades político-partidárias, na forma do § 1º deste artigo, em período inferior a dois anos antes da data da contratação;

VII – não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade fechada ou seu patrocinador, em período inferior a três anos antes da data da contratação.

VIII - não ter sido titular de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, no patrocinador ou na administração direta do governo controlador do patrocinador, nos últimos dois anos.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar e nos termos do art. 14 da Constituição Federal consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica a crimes culposos ou quando decisão judicial suspender ou anular a decisão ou fato gerador do impedimento.” (NR)

“**Art. 21.** .....

III – ao longo do exercício de suas funções:

a) prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro;

b) exercer atividades político-partidárias, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar;

c) exercer qualquer atividade profissional para o patrocinador.” (NR)

“**Art. 22.** A entidade fechada de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador, entre os membros da diretoria-executiva, os responsáveis:



SF/16950.89032-99



- I - pelas aplicações de recursos da entidade;
- II - pela administração dos planos de benefícios; e
- III - pelos procedimentos internos de conformidade às normas legais e regulamentares, às políticas e às diretrizes estabelecidas pela entidade.

§ 1º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com os dirigentes indicados na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar também informará ao órgão regulador e fiscalizador os representantes de que trata o art. 20-A desta Lei Complementar.” (NR)

“**Art. 23.** Nos dozes meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de:

I – prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal; e

II – exercer atividades político-partidárias nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

.....”  
(NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a ser acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 16-A.** Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo;

III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada de previdência complementar e ao órgão de fiscalização, as irregularidades, inclusive aquelas relacionadas a processo seletivo de diretores e membros independentes dos conselhos, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;





IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais da entidade fechada, e sobre elas produzir parecer a ser publicado nos sítios eletrônicos das entidades, ao menos semestralmente;

V – supervisionar as atividades das entidades e dar parecer sobre os seus processos decisórios, bem como sobre os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º O conselho fiscal solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações de que necessitar, relativas à sua função fiscalizadora.

§ 2º O conselho fiscal poderá exigir dos auditores independentes e dos profissionais de atuária a apuração de fatos específicos, além de esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de suas competências.

§ 3º O conselho fiscal terá autonomia operacional e dotação orçamentária, aprovada pelo conselho deliberativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive para contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 4º As competências atribuídas ao conselho fiscal não podem ser outorgadas ou delegadas a qualquer outro órgão, entidade ou instância, dentro ou fora da entidade fechada. ”

“**Art. 18-A.** A escolha dos membros independentes dos conselhos deliberativo e fiscal dar-se-á por meio de processo seletivo, conduzido por empresa especializada devidamente contratada para este fim, sob a orientação do conselho deliberativo.

§ 1º O processo seletivo deverá selecionar profissionais de notória especialização e será realizado por meio de edital, assegurando-se sua ampla publicidade e divulgação nos meios pertinentes.

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do processo seletivo.

§ 3º O resultado do processo seletivo será ratificado pelo conselho deliberativo e homologado pelo órgão fiscalizador, na forma disciplinada pelo órgão regulador.

§ 4º Os membros independentes dos conselhos serão remunerados, observados, sempre que houver, os mesmos parâmetros estabelecidos para os demais representantes dos respectivos colegiados da entidade fechada.



SF/16950.89032-99



§ 5º Além de atender aos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 18, o art. 20 e o disposto no art. 21, inciso III, alínea “b”, é vedado aos conselheiros independentes:

I – ter qualquer vínculo com a entidade fechada de previdência complementar, ainda que eventual;

II – ter sido empregado, preposto ou dirigente de patrocinador ou de alguma de suas subsidiárias;

III – ser proprietário, dirigente ou empregado de sociedade ou empresa que ofereça serviços ou produtos à entidade fechada de previdência complementar ou ao patrocinador;

IV – receber outra remuneração ou vantagem da entidade fechada de previdência complementar, além da estabelecida para membro de colegiado.”

“**Art. 20-A.** A designação ou contratação de representante de entidade fechada de previdência complementar em conselho de administração de empresa cuja participação da entidade corresponda a mais de cinco por cento dos recursos garantidores dos planos administrados deverá atender ao disposto nos arts. 20 e 21, inciso III, alíneas “b” e “c”, desta Lei Complementar.”

#### **Seção IV**

#### **Das Responsabilidades e Impedimentos**

“**Art. 23-A.** Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal respondem pelos danos e prejuízos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da legislação e do estatuto.

§ 1º Considerar-se-ão abusivas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, as ações de membros dos conselhos deliberativo ou fiscal e da diretoria executiva:

I - com o fim de causar dano ou prejuízo à entidade fechada, aos participantes e assistidos e ao patrocinador; e

II - visando à obtenção, para si ou para outrem, de vantagem indevida de qualquer natureza, ainda que seus propósitos não se efetivem.

§ 2º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal não são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus pares ou dirigentes, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º É solidária a responsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres e





obrigações, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes da entidade fechada de que trata o art. 20-A.”

“**Art. 23-B.** Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-membro do conselho deliberativo ou fiscal estará impedido de exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.”

“**Art. 24-A.** Os auditores e atuários, e as empresas de auditoria independente e prestadoras de serviços atuariais, responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais forem contratados, o que não os exime da responsabilização penal e administrativa.”

“**Art. 25-A.** Deverão ser objeto de homologação do órgão fiscalizador, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, visando ao cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, a posse e o exercício:

I - no cargo de membro dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria executiva; e

II – como representante da entidade fechada em conselho de administração de empresa na qual a entidade mantenha participação, observado o disposto no art. 20-A desta Lei Complementar.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput, fica a entidade fechada obrigada a encaminhar as informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

§ 2º Constatado o descumprimento dos requisitos exigidos, o órgão fiscalizador determinará o afastamento do dirigente ou do procurador respectivo, procedimento que determina o início imediato do processo de escolha dos seus sucessores.”

“**Art. 29-A.** Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas de previdência complementar deverão levantar as demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações atuariais e os relatórios de gestão e de risco, e promover a consolidação das respectivas notas técnicas de cada plano de benefícios.

§ 1º A documentação referida no caput deverá ser previamente submetida a auditores independentes e encaminhada ao órgão fiscalizador, em conjunto com as avaliações da auditoria.



SF/16950.89032-99



§ 2º Os demonstrativos financeiros, contábeis e atuariais e os pareceres e relatórios das auditorias financeiras, contábeis e atuariais deverão ser disponibilizados de forma ampla, inclusive por meio sítios eletrônicos das entidades.

§ 3º Os participantes e assistidos serão notificados sobre a data a partir da qual serão publicadas as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo.

§ 4º As informações relacionadas no caput e no § 2º, assim como as denúncias referidas no inciso III do art. 16-A, deverão ser encaminhadas pelo órgão de fiscalização, em forma e prazo a serem definidos pelo órgão regulador, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas do Distrito Federal ou Tribunal de Contas do Município, observada a área de competência do respectivo tribunal.

**Art. 3º** Como regra de transição, na primeira investidura dos conselhos após a publicação desta Lei Complementar, seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

**Art. 4º** As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão,

,Presidente

, Relator

